

aplicável, bem como dos tratados, convenções e compromissos internacionais dos quais o Brasil seja signatário

Art. 5º A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerar pertinentes ou suspender, revogar ou cancelar a presente aprovação, sempre que julgar necessárias medidas para a preservação da segurança nuclear e radiológica dos trabalhadores, do público ou do meio ambiente

Artigo 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação

ANGELO FERNANDO PADILHA

Presidente

REX NAZARÉ ALVES

Membro

IVAN PEDRO SALATI DE ALMEIDA

Membro

MIRACY WERMELINGER PINTO LIMA

Membro

JOSÉ AUGUSTO PERROTTA

Membro

(DOU nº 107, de 04/06/2012 - Pág. 15 - Seção 1)

RESOLUÇÃO Nº 128, DE 31 DE MAIO DE 2012

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118 de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.189 de 16 de dezembro de 1974, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, anotada na 602ª sessão, realizada em 31 de maio de 2012, e considerando que:

- 1) O Centro Tecnológico da Marinha - São Paulo (CTMSP) solicitou por intermédio do Ofício nº 740, de 28 de agosto de 1996, a Aprovação do Local para implantação, no Município de Iperó em São Paulo, da Instalação Nuclear a Água Pressurizada (INAP);
- 2) A Aprovação do Local para a Instalação Nuclear a Água Pressurizada (INAP) foi emitida por esta CNEN por meio da Resolução CNEN nº 007, de 23 de fevereiro de 1999;
- 3) O CTMSP solicitou por intermédio do Ofício nº 725, de 04 de setembro de 1999, uma Licença Parcial para a concretagem das fundações da INAP e posteriormente solicitou que a licença fosse limitada somente ao Prédio do Reator;
- 4) A 1º Licença Parcial de Construção (LPC1) da Instalação Nuclear a Água Pressurizada (INAP), foi emitida por esta CNEN por meio da Portaria CNEN nº 106, de 07 de dezembro de 2000;
- 5) O Centro Tecnológico da Marinha - São Paulo (CTMSP), submeteu à CNEN o Relatório Preliminar de Análise de Segurança (RPAS) por meio do Ofício nº 724/98 de 04 de setembro de 1998 e as suas conseqüentes atualizações através dos Ofícios nº 007/05 de 11 de janeiro de 2005, Ofício nº 132/25 de 28 de março de 2005, Ofício nº 592/06 de 15 de setembro de 2006; Ofício nº 034/08 e Ofício nº 636/08 de 15 de agosto de 2008, Ofício nº 172/09 de 04 de março de 2009, Ofício nº 324/09 de 17 de abril de 2009, Ofício nº 348/09 de 27 de abril de 2009, Ofício 421/09 de 15 de maio de 2009, Ofício nº 507/09 e Ofício nº 508/09 de 09 de junho de 2009, Ofício nº 030/11 de 15 de julho de 2011;
- 6) O Centro Tecnológico da Marinha - São Paulo (CTMSP), requereu por meio do Ofício nº 1339/2010 de 22 de dezembro de 2010, a autorização para construção do Edifício do Reator do Laboratório de Geração Núcleo-Elétrica (LABGENE), nova denominação do INAP;
- 7) A documentação pertinente do Relatório Preliminar de Análise de Segurança foi analisada e considerada satisfatória para esta fase do Processo de Licenciamento, conforme descrito nos

Pareceres Técnicos PT-CGRC-010/11, PT-CGRC-019/11, PT-CGRC-022/12, PT-CGRC-029/12, PT-CGRC-030/12;

8) Os padrões propostos para a definição das bases de projeto das estruturas civis, bem como as bases de projeto adotadas para os eventos externos naturais e antrópicos foram analisados e aceitos;

9) A base normativa, os padrões estabelecidos, os critérios de projeto que traduzem as combinações de efeitos e os compromissos para o projeto, o dimensionamento, a verificação de estabilidade e o detalhamento estrutural propostos foram analisados e aceitos;

10) A pressão máxima interna adotada para as paredes externas do Prédio do Reator foram analisados e aceitos. As demais solicitações internas advindas da análise de segurança realizada pelo CTMSP, tanto para o Prédio do Reator como para outros Prédios constituem limitações que devem ser respeitadas ao longo de todo o projeto;

11) O Sistema da Qualidade aplicável à construção e ao projeto civil foi analisado e considerado adequado, demonstrando que o CTMSP está qualificado para gerenciar a construção do LABGENE, conforme requer o item 6.3.1.a) da Norma CNEN NE-1.04;

12) As demais análises do RPAS, em andamento, não apresentam restrições à execução das atividades requeridas no item 6;

13) A Marinha do Brasil está isenta de recolhimento da Taxa de Licenciamento e Controle, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Lei 9765, de 17 de dezembro de 1998.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao Centro Tecnológico da Marinha - São Paulo (CTMSP) a 2ª Licença Parcial de Construção, sujeita as seguintes condições:

I. A concretagem de cada estrutura ou parte destas deverá ser precedida de autorização da Coordenação-Geral de Reatores e Ciclo Combustível da Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear da CNEN, desde que comprovado pelo CTMSP, com a devida antecedência, que:

I.I. Os parâmetros definidores dos eventos externos e acidentes internos considerados estão em conformidade com as bases de projeto adotadas e aceitas;

I.II. As ações correspondentes aos eventos externos e internos definidos estão devidamente determinadas;

I.III. Os procedimentos e os modelos matemáticos utilizados para a determinação do campo de solicitações (análises estáticas e dinâmicas) são adequados;

I. IV. As diversas combinações de efeitos, os respectivos coeficientes de ponderação das ações e de minoração das resistências para condições de operação normal e excepcional e para as verificações no estado limite último, no estado limite de serviço e no estado de perda de equilíbrio externo, estão em conformidade com a base normativa aceita;

I.V. O projeto propriamente dito - métodos de análise, verificação de estabilidade, dimensionamento, verificação e detalhamento das estruturas - é considerado satisfatório.

I.VI. A capacidade de suporte da rocha de fundação é compatível com o campo de tensões solicitantes;

I.VII. As tensões atuantes na membrana de impermeabilização são compatíveis com seus valores de tensões admissíveis.

II. O projeto da instalação ficará limitado aos parâmetros definidos na análise de segurança e as instalações conforme construídas, podendo ser estabelecidas restrições operacionais, caso venham a se identificar incompatibilidades do restante do projeto com as estruturas já licenciadas.

III. Excluem-se desta Licença Parcial de Construção a montagem eletro-mecânica dos componentes do LABGENE, permitindo-se apenas o posicionamento de equipamentos que impactam na continuidade das obras civis.

IV. As estruturas que até a presente data não tem contratado principal para a construção civil só poderão ter sua construção iniciada após avaliação considerada satisfatória pela Coordenação-Geral de Reatores e Ciclo Combustível da Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear da CNEN, do Sistema da Qualidade do respectivo contratado.

Art. 2º - A presente Autorização não exige o Centro Tecnológico da Marinha - São Paulo (CTMSP) do cumprimento dos requisitos legais relativos ao Licenciamento Ambiental, estabelecidos pelo Órgão competente;

Art. 3º - A CNEN se reserva o direito de, a qualquer tempo, impor as exigências que julgar necessárias, no escopo do Processo de Licenciamento Nuclear da instalação.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELO FERNANDO PADILHA

Presidente

REX NAZARÉ ALVES

Membro

IVAN PEDRO SALATI DE ALMEIDA

Membro

MIRACY WERMELINGER PINTO LIMA

Membro

JOSÉ AUGUSTO PERROTTA

Membro

(DOU nº 107, de 04/06/2012 - Pág. 15/16 - Seção 1)

RESOLUÇÃO Nº 129, DE 31 DE MAIO DE 2012

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 602ª Sessão, realizada em 31 de maio de 2012, considerando o Memorando SECOMM/COMAP/DRS nº 03/12, e considerando que:

1) O Decreto nº 51.726 de 19 de fevereiro de 1963, estabelece em seu artigo 46, que são considerados elementos de interesse para a energia nuclear o lítio, berílio, zircônio e nióbio e também no seu artigo 90, que compete à CNEN, através de Resoluções, estabelecer as normas para o comércio interno e externo dos minérios de interesse para a energia nuclear e neles intervir, se assim julgar conveniente aos interesses nacionais;

2) A Resolução CNEN nº 03 de 30 de abril de 1965, em seu item 16, estabelece que os concessionários de lavras de minérios de lítio e berílio poderão exportar até o máximo de 10 % das reservas medidas remanescentes, quando tiverem a pesquisa de suas jazidas comprovadas por técnicos da CNEN e no seu item 22, que a metade das cotas para a exportação de minérios prevista pela resolução CNEN nº 09/73, será distribuída semestralmente pela CNEN, entre os candidatos que se apresentarem aos editais publicados no início de cada semestre, segundo o seguinte critério: grau de beneficiamento ou elaboração do produto a ser exportado, tradição mineradora, quantidade de minérios para o embarque e reservas das jazidas;

3) Os 10 % da reserva remanescente em óxido de lítio contido, corresponde a aproximadamente 63.092 toneladas, são suficientes para atender à demanda estimada de 50 toneladas de Li₂O para as exportações de 2012;

4) Os 10 % da reserva medida remanescente em óxido de berílio contido, correspondente a aproximadamente 1.210,00 toneladas, são suficientes para atender à demanda estimada de 130 toneladas em BeO para as exportações de 2012;

Art. 73 Fica estabelecido um período de transição de dois anos, a partir da data da publicação desta Resolução, para as instalações já em operação se adequarem a mesma.

Art. 74 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga a Norma CNEN-NE-3.06: "Requisitos de Radioproteção e Segurança para Serviços de Radioterapia" publicada no D.O.U. em 30.03.1990.

ANGELO FERNANDO PADILHA

Presidente

REX NAZARÉ ALVES

Membro

IVAN PEDRO SALATI DE ALMEIDA

Membro

MIRACY WERMELINGER PINTO LIMA

Membro

JOSÉ AUGUSTO PERROTTA

Membro

(DOU nº 107, de 04/06/2012 - Pág. 16/20 - Seção 1)

RESOLUÇÃO Nº 128, DE 31 DE MAIO DE 2012(*)

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118 de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.189 de 16 de dezembro de 1974, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, anotada na 602ª sessão, realizada em 31 de maio de 2012, e considerando que:

1) O Centro Tecnológico da Marinha - São Paulo (CTMSP) solicitou por intermédio do Ofício nº 740, de 28 de agosto de 1996, a Aprovação do Local para implantação, no Município de Iperó em São Paulo, da Instalação Nuclear a Água Pressurizada (INAP);

2) A Aprovação do Local para a Instalação Nuclear a Água Pressurizada (INAP) foi emitida por esta CNEN por meio da Resolução CNEN nº 007, de 23 de fevereiro de 1999;

3) O CTMSP solicitou por intermédio do Ofício nº 725, de 04 de setembro de 1999, uma Licença Parcial para a concretagem das fundações da INAP e posteriormente solicitou que a licença fosse limitada somente ao Prédio do Reator;

4) A 1ª Licença Parcial de Construção (LPC1) da Instalação Nuclear a Água Pressurizada (INAP), foi emitida por esta CNEN por meio da Portaria CNEN nº 106, de 07 de dezembro de 2000;

5) O Centro Tecnológico da Marinha - São Paulo (CTMSP), submeteu à CNEN o Relatório Preliminar de Análise de Segurança (RPAS) por meio do Ofício nº 724/98 de 04 de setembro de 1998 e as suas conseqüentes atualizações através dos Ofícios nº 007/05 de 11 de janeiro de 2005, Ofício nº 132/25 de 28 de março de 2005, Ofício nº 592/06 de 15 de setembro de 2006; Ofício nº 034/08 e Ofício nº 636/08 de 15 de agosto de 2008, Ofício nº 172/09 de 04 de março de 2009, Ofício nº 324/09 de 17 de abril de 2009, Ofício nº 348/09 de 27 de abril de 2009, Ofício 421/09 de 15 de maio de 2009, Ofício nº 507/09 e Ofício nº 508/09 de 09 de junho de 2009, Ofício nº 030/11 de 15 de julho de 2011;

6) O Centro Tecnológico da Marinha - São Paulo (CTMSP), requereu por meio do Ofício nº 1339/2010 de 22 de dezembro de 2010, a autorização para construção do Edifício do Reator do Laboratório de Geração Núcleo-Elétrica (LABGENE), nova denominação do INAP;

7) A documentação pertinente do Relatório Preliminar de Análise de Segurança foi analisada e considerada satisfatória para esta fase do Processo de Licenciamento, conforme descrito nos Pareceres Técnicos PT-CGRC-010/11, PT-CGRC-019/11, PT-CGRC-022/12, PT-CGRC-029/12, PT-CGRC-030/12;

8) Os padrões propostos para a definição das bases de projeto das estruturas civis, bem como as bases de projeto adotadas para os eventos externos naturais e antrópicos foram analisados e aceitos;

9) A base normativa, os padrões estabelecidos, os critérios de projeto que traduzem as combinações de efeitos e os compromissos para o projeto, o dimensionamento, a verificação de estabilidade e o detalhamento estrutural propostos foram analisados e aceitos;

10) A pressão máxima interna adotada para as paredes externas do Prédio do Reator foram analisados e aceitos. As demais solicitações internas advindas da análise de segurança realizada pelo CTMSP, tanto para o Prédio do Reator como para outros Prédios constituem limitações que devem ser respeitadas ao longo de todo o projeto;

11) O Sistema da Qualidade aplicável à construção e ao projeto civil foi analisado e considerado adequado, demonstrando que o CTMSP está qualificado para gerenciar a construção do LABGENE, conforme requer o item 6.3.1.a) da Norma CNEN NE-1.04;

12) As demais análises do RPAS, em andamento, não apresentam restrições à execução das atividades requeridas no item 6;

13) A Marinha do Brasil está isenta de recolhimento da Taxa de Licenciamento e Controle, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Lei 9765, de 17 de dezembro de 1998.
RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao Centro Tecnológico da Marinha - São Paulo (CTMSP) a 2ª Licença Parcial de Construção, específica para as obras civis das estruturas Classe I e IIa, sujeita às seguintes condições:

I. A concretagem de cada estrutura ou parte destas deverá ser precedida de autorização da Coordenação-Geral de Reatores e Ciclo Combustível da Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear da CNEN, desde que comprovado pelo CTMSP, com a devida antecedência, que:

I.I. Os parâmetros definidores dos eventos externos e acidentes internos considerados estão em conformidade com as bases de projeto adotadas e aceitas;

I.II. As ações correspondentes aos eventos externos e internos definidos estão devidamente determinadas;

I.III. Os procedimentos e os modelos matemáticos utilizados para a determinação do campo de solicitações (análises estáticas e dinâmicas) são adequados;

I. IV. As diversas combinações de efeitos, os respectivos coeficientes de ponderação das ações e de minoração das resistências para condições de operação normal e excepcional e para as verificações no estado limite último, no estado limite de serviço e no estado de perda de equilíbrio externo, estão em conformidade com a base normativa aceita;

I.V. O projeto propriamente dito - métodos de análise, verificação de estabilidade, dimensionamento, verificação e detalhamento das estruturas - é considerado satisfatório.

I.VI. A capacidade de suporte da rocha de fundação é compatível com o campo de tensões solicitantes;

I.VII. As tensões atuantes na membrana de impermeabilização são compatíveis com seus valores de tensões admissíveis.

II. O projeto da instalação ficará limitado aos parâmetros definidos na análise de segurança e as instalações conforme construídas, podendo ser estabelecidas restrições operacionais, caso venham a se identificar incompatibilidades do restante do projeto com as estruturas já licenciadas.

III. Excluem-se desta Licença Parcial de Construção a montagem eletro-mecânica dos componentes do LABGENE, permitindo-se apenas o posicionamento de equipamentos que impactam na continuidade das obras civis.

IV. As estruturas que até a presente data não tem contratado principal para a construção civil só poderão ter sua construção iniciada após avaliação considerada satisfatória pela

Coordenação-Geral de Reatores e Ciclo Combustível da Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear da CNEN, do Sistema da Qualidade do respectivo contratado.

Art. 2º - A presente Autorização não exime o Centro Tecnológico da Marinha - São Paulo (CTMSP) do cumprimento dos requisitos legais relativos ao Licenciamento Ambiental, estabelecidos pelo Órgão competente;

Art. 3º - A CNEN se reserva o direito de, a qualquer tempo, impor as exigências que julgar necessárias, no escopo do Processo de Licenciamento Nuclear da instalação.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELO FERNANDO PADILHA

Presidente

REX NAZARÉ ALVES

Membro

IVAN PEDRO SALATI DE ALMEIDA

Membro

MIRACY WERMELINGER PINTO LIMA

Membro

JOSÉ AUGUSTO PERROTTA

Membro

(DOU nº 112, de 12/06/2012 - Pág. 6/7 - Seção 1)

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 107, de 4-6-2012, Seção 1, pág. 15, com incorreção no original.

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 119, DE 04 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR DE GESTÃO INSTITUCIONAL - SUBSTITUTO DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria CNEN/PR nº 32, publicada no Diário Oficial da União nº 106, de 01 de junho de 2012, página 7, Seção 2, resolve:

Conceder pensão vitalícia, na proporção de 100% (cem por cento) a partir de 07 de maio de 2012 a **TANYA MARIA TRISTÃO PIMENTEL**, RG nº 3.862.518, CPF nº 052.326.377-54, por motivo de falecimento, na mesma data, do servidor aposentado GERALDO FERNANDES PIMENTEL, matrícula SIAPE nº 0667257, ocupante do cargo de Assistente em C&T 3, nível I, classe R, padrão 0II, do quadro de pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear, com fundamento no artigo 40, parágrafo 7º, inciso I e parágrafo 8º, da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com os artigos 215, 216, parágrafo 1º e 217, inciso I, alínea "b" e caput do artigo 218, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e artigo 2º, inciso I e parágrafo único da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

(Processo CNEN/ nº 01341.000920/2012-71).

CRISTÓVÃO ARARIPE MARINHO

Diretor de Gestão Institucional - Substituto
(DOU nº 110, de 08/06/2012 - Pág. 4 - Seção 2)